



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., na qual se insurge contra disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, especificamente quanto à exigência de que os pneus ofertados possuam Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, com classificação mínima nas categorias de resistência ao rolamento e aderência em pista molhada, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021.

Sustenta a impugnante, em síntese, que a referida exigência restringiria a competitividade do certame, afrontaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência, bem como inviabilizaria a participação de produtos importados.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, antes da data designada para a abertura da sessão pública.

III – DO MÉRITO

Não assiste razão à impugnante.

O que o instrumento convocatório efetivamente exige, conforme item 9.6.3 do edital, é que os produtos ofertados possuam CERTIFICAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

A exigência de certificação do INMETRO decorre de norma federal vigente e aplica-se indistintamente a produtos de fabricação nacional ou importada, não havendo qualquer distinção quanto à procedência dos pneus ofertados.



Ressalte-se, contudo, que a regulamentação técnica expedida pelo próprio INMETRO, em especial a Portaria INMETRO nº 379/2021, estabelece que, para pneus novos destinados ao transporte de passageiros, a certificação de conformidade inclui a obrigatoriedade da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, como um dos instrumentos de avaliação da conformidade do produto.

O Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025 estabelece requisitos técnicos mínimos com o objetivo de assegurar a qualidade, a segurança, a eficiência energética e a economicidade na aquisição de pneus destinados à frota pública, especialmente considerando que se trata de veículos utilizados em serviços de saúde, incluindo transporte de pacientes.

A Portaria INMETRO nº 379/2021 instituiu a etiquetagem compulsória de pneus novos, nacionais e importados, comercializados no Brasil, não havendo qualquer distinção entre produtos de origem nacional ou estrangeira. Assim, eventual exigência da ENCE não configura, em hipótese alguma, restrição à participação de produtos importados, mas tão somente o atendimento a norma técnica federal de observância obrigatória.

Ressalte-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, no edital, os requisitos mínimos de desempenho e qualidade do objeto, desde que tais exigências sejam pertinentes, justificadas e proporcionais, conforme dispõe o art. 42 e o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, os critérios de resistência ao rolamento e aderência em pista molhada guardam relação direta com:

a) a segurança dos usuários e dos condutores; b) a redução do consumo de combustível; c) a diminuição do desgaste prematuro dos pneus; d) a otimização dos custos operacionais da Administração.

Tais requisitos, portanto, não são arbitrários, mas sim alinhados ao interesse público, à eficiência administrativa e à seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.



Cumpre destacar, ainda, que o edital não indica marca, fabricante ou procedência específica, limitando-se a exigir desempenho mínimo mensurado por critério objetivo e regulamentado por órgão oficial competente (INMETRO). Logo, inexistente afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da ampla concorrência.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é no sentido de que a exigência de certificações ou etiquetas obrigatórias, previstas em normas técnicas oficiais, é legítima quando relacionada diretamente ao objeto e ao interesse público, não se confundindo com exigências indevidas de habilitação.

A controvérsia apresentada pela impugnante já foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em situação análoga, conforme Acórdão nº 00382866, proferido no Processo nº 301821/23, que tratou de representação contra edital de pregão eletrônico para aquisição de pneus, no qual se alegava suposta restrição à competitividade em razão de exigências técnicas.

Naquele julgamento, o Tribunal Pleno do TCE-PR decidiu pela improcedência da representação, assentando o entendimento de que exigências técnicas devidamente justificadas pela Administração, voltadas à garantia da qualidade, desempenho e segurança do objeto, não configuram, por si sós, restrição indevida à competitividade, especialmente quando inexistente prova concreta de prejuízo à ampla participação de fornecedores.

Nesse sentido também é o Acórdão 1045/16 do TCE/PR – Pleno.

IV – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A alegação de que determinadas marcas ou modelos não atenderiam às especificações editalícias não tem o condão de invalidar a exigência técnica, uma vez que a Administração não está obrigada a adequar suas necessidades às características de produtos específicos disponíveis no mercado, mas sim definir o padrão mínimo necessário ao atendimento do interesse público.



A eventual limitação de fornecedores decorre da opção administrativa por um padrão superior de desempenho e eficiência, o que é juridicamente admissível e recomendável, sobretudo diante do princípio da economicidade em sua acepção ampla, que não se resume ao menor preço, mas ao melhor custo-benefício ao longo do ciclo de vida do produto.

V – CONCLUSÃO

A exigência efetivamente prevista — certificação do INMETRO — é legal, objetiva, proporcional e plenamente compatível com o objeto licitado.

VI – DECISÃO

Ante todo o exposto, DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Laranjeiras do Sul/PR, 14 de janeiro de 2026.

TATIANE VIOLA

Pregoeira

Resolução 34/2025